



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.930, DE 2008

(Apensos: PL n.º 1520, de 1999; PL n.º 1555, de 1999; PL n.º 1800, de 1999; PL n.º 1134, de 2007 e PL n.º 1132, de 2007)

Acrescenta o art. 462-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proibição de descontos nos salários do empregado.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I - RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei em epígrafe, que acrescenta o art. 462-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proibição de descontos nos salários do empregado.

De acordo com a proposta, a Consolidação das Leis do Trabalho fica acrescida de artigo que veda o desconto pelo empregador, no salário do empregado, a qualquer título, de valores que forem: recebidos por meio de cheques bancários sem provisão de fundos; recebidos mediante uso de cartão de crédito ou de débito furtados, roubados ou que tenham sido ilicitamente reproduzidos para utilização fraudulenta;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

subtraídos ao estabelecimento ou ao empregado mediante furto ou roubo registrado em boletim de ocorrência policial.

O Projeto prevê, ainda, que a vedação não se aplica em caso de dolo ou grave omissão do empregado. Por fim, estabelece que os acordos e convenções coletivas estabelecerão regras acautelatórias para o recebimento de cheques bancários, cartões de crédito ou de débito e guarda dos valores resultantes dos serviços prestados no estabelecimento.

Apensados estão os Projetos de Lei n.º 1.520, de 1999; n.º 1.555, de 1999; n.º 1.800, de 1999; n.º 1.134, de 2007 e n.º 1.132, de 2007.

O Projeto de Lei n.º 1.520, de 1999, de autoria do então Deputado Paulo Paim, tipifica como crime os descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte do empregado. O Projeto pretende alterar o artigo 203 do Código Penal para acrescentar um parágrafo único que descreve como conduta típica “descontar dos salários de empregado cheque sem provisão de fundos, recebido quando da prestação de seus serviços ao empregador, em decorrência da relação de trabalho, salvo se inobservadas regras acautelatórias estabelecidas em negociação coletiva.” A pena correspondente ao crime é a detenção, de um a três anos, e multa.

O Projeto de Lei n.º 1.555, de 1999, cria dispositivos à margem da CLT. Trata do cheque sem provisão de fundos e prevê que é defeso ao empregador descontá-los dos salários de seu empregado. Trata, também, da negociação coletiva facultando o estabelecimento de regras acautelatórias para recebimento de cheque, de observância obrigatória por parte do empregado e estabelece que a não observância por parte dessas regras caracteriza desídia e permite, nesse caso, o desconto na remuneração do empregado até o limite de 20% do salário. Prevê, também, que o desconto indevido, por parte do empregador, dá ensejo ao ressarcimento em quádruplo e, na reincidência, em sêxtuplo. Finalmente, proíbe o empregador de descontar dos salários de seu empregado os eventuais prejuízos oriundos de furtos ou roubos praticados contra seu estabelecimento comercial ou veículos utilizados para o desempenho de suas atividades empresariais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei n.º 1.800, de 1999, por sua vez, também à margem da CLT, cria disposições específicas para furtos ou roubos praticados contra estabelecimento comercial ou veículos utilizados no empreendimento. O Projeto cuida apenas de vedar qualquer desconto no salário do empregado em razão desses eventos, estipulando que o desconto indevido deve ser ressarcido em dobro ou em quádruplo, no caso de reincidência.

O Projeto de Lei n.º 1.134, de 2007, também aborda a questão à margem dos dispositivos consolidados, tratando apenas das empresas de transporte de passageiros e de cargas. O Projeto veda o desconto no salário dos motoristas e cobradores em virtude de danos causados aos veículos ou em qualquer dos seus acessórios durante o exercício regular do trabalho, salvo em caso de dolo ou culpa. Em outro dispositivo, porém, o projeto estende a vedação a casos de acidentes, roubo, furto ou quaisquer danos causados ao empregador.

Desviando-se do ponto específico que vimos tratando, esse Projeto prevê que as empresas de transporte coletivo de passageiros ficam obrigadas a garantir transporte para os empregados que prestarem serviço no horário compreendido entre 23:00h e 5:00h, no deslocamento de casa para o local de trabalho e vice-versa, e estabelece multa de R\$ 500,00, aplicada em dobro em caso de reincidência, que será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Por fim, dispõe que a prescrição deve atender ao previsto na Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIX, cabendo ao empregador o ônus da prova.

O Projeto de Lei n.º 1.132, de 2007, que também estabelece dispositivos extravagantes em relação à CLT, prevê que o empregador que sofrer prejuízo financeiro decorrente de sua atividade não poderá descontar o valor no salário do empregado, especialmente em caso de furto ou roubo cometido por terceiro, devolução de cheque emitido por cliente, depredação efetuada por terceiro e atraso ou inadimplência de cliente. O Projeto investe também sobre a seara do Direito Processual estabelecendo que o empregado que sofrer desconto indevido deverá apresentar *queixa* (sic) à Justiça do Trabalho, pessoalmente, ou por intermédio do sindicato representante de sua categoria, e que a não apresentação de queixa no momento do desconto não impedirá que o empregado apresente a reclamação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Dispõe também que o empregador que descontar o eventual prejuízo no salário do empregado, pagará multa no valor de cinquenta por cento do valor do desconto, a ser recolhida à Justiça do Trabalho, e que o valor descontado deverá ser restituído ao empregado no pagamento subsequente.

Em um primeiro momento, estavam tramitando em conjunto apenas os Projetos de Lei nº 1.520/1999; nº 1.555/1999 e nº 1.800/1999, tendo sido distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, como única comissão de mérito para opinar sobre a matéria. Nessa oportunidade, a CCJC opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, destes Projetos, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator.

Posteriormente a esse parecer da CCJC, foram apenas as demais proposições, assumindo a precedência o Projeto de Lei nº 2.930, de 1998, por ser originário do Senado Federal. Desde então o Projeto de Lei principal e todos seus apensos foram encaminhados à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que apresentou parecer, de autoria do Deputado Paulo Rocha, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.930, de 1998, com emenda pela supressão do parágrafo único do art. 1º; pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.520/99, nº 1.555/99, nº 1.800/99 e nº 1.134/07; e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.132/07, com emenda pela supressão de seu art. 5º. Note-se que, de acordo com o parecer aprovado, a CTASP optou por não oferecer um substitutivo para aglutinar as matérias correlatas ou repetidas nos presentes Projetos.

Tendo a CCJC já se manifestado sobre os Projetos de Lei nº 1.520, de 1999; nº 1.555, de 1999 e nº 1.800, de 1999, cabe-lhe, agora, complementar seu parecer anterior, apreciando os Projetos de Lei nº 2.930, de 2008; nº 1.134/07 e nº 1.132/07, bem como as emendas apresentadas pela CTASP.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em vista da natureza penal atribuída à matéria em alguns dos Projetos que tramitam de forma conjunta e, conforme despacho de distribuição, compete a esta Comissão a análise de mérito das proposições, além da manifestação sobre a admissibilidade delas. Nesse sentido foi a apreciação dos Projetos de Lei n.º 1.520, de 1999, n.º 1.555, de 1999 e n.º 1.800, de 1999, admitidos e aprovados nos termos do Substitutivo apresentado por este órgão técnico.

Superada, pois, a apreciação daquelas proposições por este órgão técnico, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, complementar seu voto anterior, manifestando-se sobre os Projetos de Lei n.º 2.930, de 2008; n.º 1.134, de 2007 e n.º 1.132 de 2007, e sobre as emendas apresentadas pela CTASP. Assim, quanto à admissibilidade destas novas proposições, também estão obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber: competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

Ainda, as proposições citadas estribam-se no princípio da intangibilidade salarial em face de prejuízos causados ao empregador e dão-lhe concretude, em perfeita conformidade com a ordem jurídica em vigor e, em especial, com os primados que fundamentam e informam o Direito do Trabalho.

Do ponto de vista da técnica legislativa, observamos a necessidade de supressão da cláusula de revogação geral, estabelecida no art. 5º do Projeto de Lei n.º 1.132, de 2007, pois tal cláusula contraria expressa orientação da Lei Complementar n.º 95, de 1998. Por outro lado, as emendas apresentadas com o Parecer do Relator da CTASP aprimoram o conteúdo e a técnica legislativa do Projeto principal e do Projeto de Lei n.º 1.132, de 2007, apensado, tendo em vista que suprimem dispositivos redundantes em relação à ordem jurídica já em vigor.

Quanto ao mérito, conforme esta Comissão já se manifestou em relação aos demais projetos (PL n.º 1.520, de 1999; PL n.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.555, de 1999 e PL n.º 1.800, de 1999), a matéria merece aprovação, “em face dos abusos que vêm sendo cometidos contra empregados, que são obrigados a pagar pelos prejuízos sofridos pelos comerciantes no exercício da atividade empresarial.”

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já agasalha o princípio da intangibilidade salarial, proibindo o desconto no salário do empregado de prejuízos sofridos pelo empregador. Todavia, para maior efetividade do direito, é mesmo necessário imprimir à matéria natureza penal, tipificando situações em que o abuso cometido é mais recorrente, nos termos do Substitutivo já proposto por este órgão técnico.

Assim, em face da presente complementação de voto e, com base no art. 127 c/c o art. 142, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, que determina que os projetos em tramitação conjunta *terão um só parecer*, impõe-se a apresentação de outro Substitutivo (ficando o anterior subsumido neste outro) para as necessárias adequações de técnica legislativa e ajustes de mérito decorrentes da aprovação dos demais Projetos ora sob exame – PL n.º 2.930, de 2008; PL n.º 1.134, de 2007, e PL n.º 1.132/2007, com as emendas supressivas apresentadas no Parecer da CTASP.

Pelo exposto, mantendo, mas complementando o voto anteriormente proferido, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.930, de 2008; n.º 1.520, de 1999; n.º 1.555, de 1999; n.º 1.800, de 1999; n.º 1.134, de 2007, e n.º 1.132/2007, e das emendas supressivas apresentadas pela CTASP, tudo na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2010.

Deputado Vieira da Cunha
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.930, DE 2008; N.º 1520, de 1999; N.º 1555, de 1999; N.º 1800, de 1999; N.º 1134, de 2007 e N.º 1132, de 2007

Acrescenta o inciso III ao § 1º do Art. 203 do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime os descontos salariais que enumera.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 203, § 1º, do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 203

§ 1º

III – desconta dos salários de empregado, quando da prestação de seus serviços ao empregador, em decorrência da relação de trabalho, valores provenientes de:

- a) cheque sem provisão de fundos, recebidos de terceiros;*
- b) cartão de crédito ou de débito furtado, roubado ou que tenha sido ilicitamente reproduzido para utilização fraudulenta;*
- c) prejuízos decorrentes de furtos ou roubos praticados contra o estabelecimento comercial ou veículos utilizados para o desempenho da atividade empresarial.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2010.

Deputado Vieira da Cunha
Relator